

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0009 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0009 / 2011 DE 19/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE AMERICO

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. O INCISO III, DO ART. 36, ALTERANDO O PERCENTUAL MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR DE 5% PARA 0,5%)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PLO 9/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do Proc. N° 04-09 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 ABR 2011

Const. Just. e Leg. Partic.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

PROJETO DE LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04- 00009/2011

"Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo 36º, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 36º

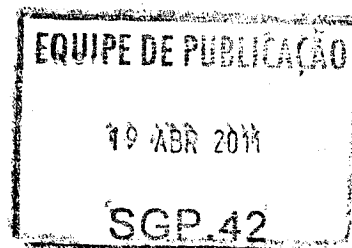
III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta emenda a lei orgânica correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2010.

José Américo
Vereador - PT



CRP - SGP.22 - 19/04/2011 - 15:57 - 000841 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 20.104.12011
Ass: _____
Patrik Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

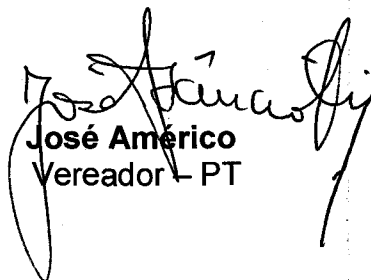
JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar o numero mínimo de assinaturas necessárias para a apresentação de projetos de iniciativa popular. A atual Lei Orgânica do Município prevê a necessidade de recolhimento de 5% de assinaturas para a apresentação de um projeto de iniciativa popular. O que pretendemos é que por meio de 0,5%, ou seja, aproximadamente 40 mil pessoas apoiando, iniciativas populares possam prosperar.

Primeiramente, vale ressaltar que a população de São Paulo cresceu muito de 1990, quando foi feita a Lei Orgânica do Município que prevê 5% até hoje, atingindo nesse momento a marca de aproximadamente 11 milhões de habitantes. Em razão desse crescimento populacional, precisamos atualizar a Lei Orgânica.

Alem disso, cabe ao Parlamento legislar, representar a população, fiscalizar o Executivo, e também promover o melhor acesso possível às instâncias publicas de nossa cidade, através de democracia real e verdadeira.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o total apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.


José Américo
Vereador - PT

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 02	do Proc.
Nº 04-09	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

fls. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PLO Nº _____/2011, DO(A) VEREADOR(A) **JOSÉ AMÉRICO**

Folha nº 03 do Proc. fls. 4
Nº 04-09 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

	ADILSON AMADEU	ADOLFO QUINTAS	AGNALDO TIMOTEO	
ABOU ANNI				ALFREDINHO
	ANTONIO CARLOS RODRIGUES			
ANÍBAL DE FREITAS		ARSELINO TATTO	ATÍLIO FRANCISCO	ATTILA RUSSOMANNO
	AURÉLIO NOMURA	CARLOS APOLINÁRIO	CARLOS NEDER	CELSO JATENE
AURÉLIO MIGUEL				
				DALTON SILVANO
CHICO MACENA	CLAUDINHO DE SOUZA	CLAUDIO FONSECA	CLAUDIO PRADO	
	DOMINGOS DISSEI			
DAVID SOARES		DONATO	EDIR SALES	ELISEU GABRIEL
	FRANCISCO CHAGAS		GOULART	ITALO CARDOSO
FLORIANO PESARO		GILSON BARRETO		
	AUTOR		JOSÉ POLICE NETO	JOSÉ ROLIM
JAMIL MURAD	JOSÉ AMÉRICO	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)		
	JUSCELINO GADELHA	MARCO AURÉLIO CUNHA		MILTON FERREIRA
JULIANA CARDOSO		MARCO AURÉLIO CUNHA	MARTA COSTA	
MILTON LEITE	NATALINI	NETINHO DE PAULA	NOEMI NONATO	PAULO FRANGE
		ROBERTO TRIPOLI	SANDRA TADEU	SENIVAL MOURA
QUITO FORMIGA	RICARDO TEIXEIRA	ROBERTO TRIPOLI	SANDRA TADEU	
	TIÃO FARIAS	TONINHO PAIVA	USHITARO KAMIA	WADIH MUTRAN
SOUZA SANTOS		TONINHO PAIVA	USHITARO KAMIA	

Materia PLO 9/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 04-09 de 20 11 20 04 2011 (a)

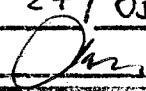
Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 10 4 2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 051 10 .S.P. 27/05/11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 04.0009/11 7
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0009/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 29, "caput" e inciso XIII;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 36, inciso III.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

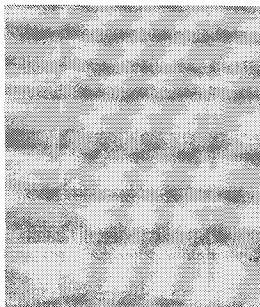
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 06	115.88
Processo nº 04.0009/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título III

Da Organização do Estado

Capítulo IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

Matéria PLO 9/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
ADILSON AMADEO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 09/06/2011, 10h
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/11 AS 11 h
POR Rodrigues
SAÍDA: 10/06 AS: 14 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO ADMINISTRATIVO
EM 28/06/11 AS 11h00
POR Carice
SAÍDA: 30/06/11 AS: 13 h 10 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
11 a 13 e folha de informação
sob nº —. 08/08/2011
Ass: _____

Metina da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0009-11

16 - PAR
16- 00839/2011

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 11 de anexo — fls. 14
do proc. nº 04-009 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.235

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0009/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a alteração do inciso III do art. 36 do respectivo texto legal para o fim de reduzir, de 5% (cinco por cento) para 0,5% (meio por cento), o percentual de eleitores necessários à propositura de projeto de iniciativa popular.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que respaldada no art. 36, I da Lei Orgânica do Município, que prescreve:

“Art. 36 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;”

A matéria de fundo veiculada na propositura diz respeito ao regime de governo vigente no país e intenta facilitar o exercício do poder diretamente pelo povo. A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar, desde já, que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo *status* que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (*in* “Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa”, 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

“No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação.”
(grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0009-11

Folha nº 12 do anexo 15
do proc. nº 04-003 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sendo assim, é indubitável que a propositura ao tornar mais fácil o exercício da iniciativa popular de projetos de lei, através da redução do percentual de eleitores necessários para que seja possível a apresentação de referidos projetos, alinha-se ao regime de democracia mista vigente em nosso país, prestigiando a soberania popular, que, nos termos do art. 14, III da Constituição Federal, se expressa, dentre outras formas, pela iniciativa popular.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto, pois, consoante se depreende da justificativa, o objetivo é alterar o percentual relativamente à iniciativa de projetos de lei em geral e não apenas dos projetos de emenda à Lei Orgânica, de modo que também é preciso alterar a redação do art. 44 da referida lei.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/11**

Altera a redação dos artigos 36 e 44 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **PROMULGA**:

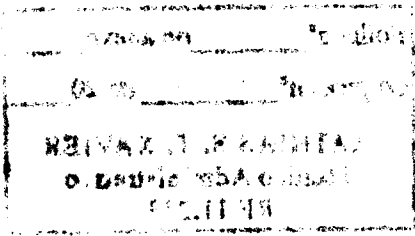
Art. 1º Os incisos III do artigo 36 e I do artigo 44 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36...

...

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município.

...





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00009-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 13 do anexo
do proc. nº 04-009 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.213

Art. 44...

...

I – para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do eleitorado;" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

R ADILSON ALMEIDA Relator

FLORIANO PESARO

ADOLEO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

ANÍBAL DE FREITAS FILHO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 8 / 11

Pág. 158 Col. 32

Deitado [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 08 / 08 / 11

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09 / 08 / 11 às 14:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Souza Santos</u> Secretaria Comissão de Administração Pública. Em <u>9</u> / <u>8</u> / <u>2011</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <u>Marta Costa</u> deferido na reunião ordinária de: <u>9</u> / <u>11</u> / <u>11</u> Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
--

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Silva Junior

RF. RF-101204

SGP-12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 04-009 de 2011, 08/01/2013.

(a) *J. Batista*

Jose de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>14</u> fls.
Arquivado em	<u>08/01/2013</u>
Func.º	<u><i>J. Batista</i></u>
Jose de Sousa Batista - RF 11.092 Técnico Administrativo	

MFN
123627

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e folha de informação
sob nº 16 12/03/2013
Ellete L.S.

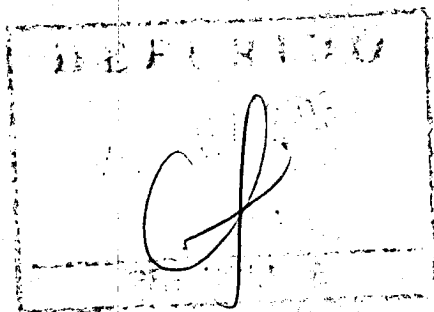
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 15 de 2009
nº 04.09 de 2011
Elite L.S.

Elite Lopes Silver
RF 11.393 - SGP-3



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00089/2013

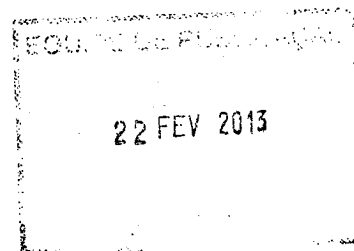
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 04.09 de 20 11, 12, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13
Adelina

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Seiange Falcão dos Santos
Supervisor de GSP-22
25.10.201

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/4/13 às 13h

Elaine Gonçalves RF 24101
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Atlio From in w

Estado relatar
Selo da Comissão de Administração Pública.

Em 06/05/2013

Pres

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sem n° _____ e folha de informação n° _____

2517 gm 0710613

Nome _____

RF *BP* SGP-12

1. The first part of the document is a header section containing the following information:

10/2/75



Folha nº 17 de 24
 Processo nº 04-9/11
 Anexo nº 13

16 - PAR
 16- 01024/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
 O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/11

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador José Américo, *"introduz alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que o inciso III, do artigo 36º, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36º

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município."

O artigo 36 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe que a mesma poderá ser emendada por proposta de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Pondera o autor que, de acordo com o projeto, iniciativas populares apoiadas por aproximadamente 40 (quarenta) mil pessoas poderão prosperar. Ressalta que a população de São Paulo cresceu muito de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica, até hoje, atingindo a marca de 11 (onze) milhões de habitantes, motivo pelo qual, entende necessária a atualização do referido percentual.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, na forma de substitutivo para adequar a redação do projeto, bem como, pela necessidade de se alterar também o artigo 44 daquela Lei Orgânica, pertinente ao tema.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/06/2013

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO - Relator

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

DAVID SOARES

CORONEL CAMILO

ALFREDINHO

17 - RELCOM
 17- 01036/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07, 06, 13

Pág. 99 Col. 3

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 10.175

A Comissão de FINANÇAS

ORÇAMENTO

Em 07, 06, 13

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 10.175

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/06/13 às 14h00

RF 11261

[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MIRANDA COSTA

Para refatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18, 6, 2013

[assinatura] Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº 18 e folha 1 de informação nº 1

em 23/08/13

Nome [assinatura] SGP-12

RF [assinatura]

Maria Tereza Alonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051



16 - PAR
16- 01454/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
nº 04-09 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2011

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa alterar a redação do inciso III, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, que versa sobre quem pode apresentar emendas à própria Lei Orgânica, alterando de 5,0% (cinco por cento) para 0,5% (meio por cento) o percentual mínimo de eleitores do Município para propor projetos de iniciativa popular.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para "adequar a redação do projeto, pois, consoante se depreende da justificativa, o objetivo é alterar o percentual relativamente à iniciativa de projetos de lei em geral e não apenas dos projetos de emenda à Lei Orgânica, de modo que também é preciso alterar a redação do art. 44 da referida lei."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Marta Costa
Verª. Marta Costa
Relatora

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 23/08/2013
Pág. 80 Col. 3ª
Conferido MJS.

Maria Tereza A.
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 23/08/2013

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651